



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.001999/2008-04
Recurso n° 258.501
Resolução n° **2803-000.032 – 3ª Turma Especial**
Data 17 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSCLEBER TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD (DEBCAD: 35.785.631-7) contra a empresa em epígrafe, período de 06/2000 a 04/2005, inclusive 13º salário, referente às contribuições previdenciárias patronais e a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, incisos I, II e III, para regularizar as divergências entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores recolhidos em Guias da Previdência Social – GPS, conforme Relatório Fiscal, fls. 19/20.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da notificação fiscal se deu em 04/07/2005, fls. 25, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 27 a 29.

Considerando a documentação apresentada na defesa, foi expedido o Despacho de fls. 927/928, para manifestação do Auditor-Fiscal notificante, tendo este se manifestado através da Informação Fiscal de fls. 931/932.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 940 a 942.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 18/05/2007, fls. 950, inconformado interpôs recurso voluntário em 18/06/2007, fls. 953 a 956, alegando em síntese:

- após a decisão que fez a revisão do valor do lançamento, que a guia de recolhimento – GPS relativa a competência 09/2003 teve no ato do seu recolhimento o valor de outras entidades (campo 9) digitado equivocadamente no “atm/multa/juros” (campo 10), o que gerou a diferença de maior relevância (R\$2.136,57). Requer preliminarmente a averbação desta GPS (fls. 1067) no lançamento;

- em razão da complexidade da DADR não conseguir justificar outras diferenças, elaborou planilha comparativa dos valores declarados em SEFIP e recolhidos em GPS, devidamente demonstrado por competência na documentação ora juntada (fls. 957). Assim, a diferença encontrada pela empresa (fls. 957) está diferente dos valores apurados na planilha de revisão e DADR (fls. 943 a 947);

- reitera que o valor ora confessado, deveu-se a equívocos cometidos nas informações declaradas em GFIP, relativas aos valores da base de cálculo dos serviços prestados de frete dos autônomos, que foram informados com seus valores integrais em desacordo com a legislação (Portaria MPAS no 1.135 e decreto 3.048/99 Art. 267), onde trata que: até a competência 03/2001 a alíquota de recolhimento era de 20% aplicado sobre a base de 11,71% do valor do frete. A partir de 09/04/2001, a base de cálculo que correspondia a 11,71% passou a ser de 20%;

- por fim, requer que o lançamento seja anulado, e que seja devedora apenas das competências: 04/2004 no valor de R\$0,22; e competências: 07/2000, no valor de R\$9,87

Processo nº 10380.001999/2008-04
Resolução n.º **2803-000.032**

S2-TE03
Fl. 1.134

(valores principais), que restou claramente demonstrado. Anexou planilha de cálculo e cópias de documentos (SEFIP, GPS).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 1132, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A Portaria MPS/GM nº 520/2004, no art. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, em análise dos documentos juntados pelo sujeito passivo, mesmo que após a impugnação, verifica-se que os mesmos importam revisão do lançamento, nos termos do art. 149 c/c art. 145, ambos do CTN.

Portanto, nas situações em que as provas não mereçam conhecimento, mas que pelo princípio da verdade material importem em alteração do lançamento, a autoridade julgadora as conhecerá de ofício, pois tem o dever de zelar pela legalidade do lançamento, bem como competência para determinar a produção de provas independentemente de requerimento das partes (art. 4º, inciso III, da Portaria MPS/GM nº 520/2004).

O contribuinte questiona a diferença encontrada pela empresa (fls. 957) que está divergente dos valores apurados na planilha de revisão fiscal e DADR (fls. 943 a 947), bem como, a correta averbação da guia de recolhimento – GPS competência 09/2003 (fls. 1067) no lançamento, apresentado, ainda, outros questionamentos em seu recurso. A Delegacia de origem que efetuou o lançamento não apresentou contrarrazões.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem que efetuou o lançamento aprecie os argumentos dos recursos, apresentando contrarrazões, se necessário fazendo as devidas correções no lançamento. Posteriormente, cientificar o contribuinte das contrarrazões apresentadas, abrindo prazo para contestação, e ao final, encaminhar os autos para julgamento no Conselho de Recurso Administrativo Fiscal – CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima